



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Governador



MENSAGEM N.º 037/97

João Pessoa, 05 de dezembro de 1997.

Senhor Presidente,

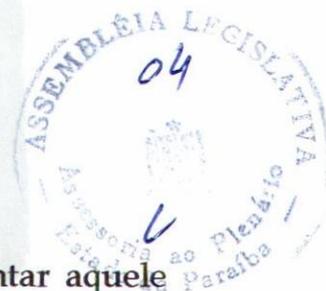
Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para deliberação do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que “ Define o Sistema de Regulamentação e Controle do Serviço Estadual de Saneamento e suas condições operacionais e dá outras providências ”.

Conforme previsto no art. 25, § 3º, da Constituição Federal e art. 7º, inciso IX, § 3º, da Constituição do Estado, foram instituídos, através da Lei Complementar n.º 27, de 24 de abril do corrente ano, as Aglomerações Urbanas do Estuário do Rio Paraíba e Litoral Central e da Borborema, “ para fins de uso de recursos hídricos para o consumo humano e saneamento, de modo a integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum ”.

A mesma Lei Complementar previu, ainda, a criação da Câmara de Regulamentação e Controle de Saneamento.

Ao Excelentíssimo Senhor
DEP. INALDO ROCHA LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA

AM



A medida ora proposta visa a regulamentar aquele órgão de controle dos serviços de saneamento, dispondo sobre sua composição e competência, bem como sobre as tarifas a serem cobradas dos usuários.

O Projeto prevê, ainda, a criação do Grupo Gestor de Saneamento, na estrutura do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, este com jurisdição em todo o Estado da Paraíba.

Por fim, é prevista a outorga, à Cagepa, da concessão dos serviços públicos de saneamento, pelo prazo de 20 anos, e não mais por tempo indeterminado, como ocorre atualmente, tendo em vista exigência da legislação federal.

Em face da relevância da medida, estou certo de que a mesma, como de costume, contará com o integral apoio dos ilustres membros desse Poder.

Outrossim, solicito que se dê ao Projeto a tramitação de urgência prevista no art. 64, § 1º, da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

AO EXPEDIENTE DO DIA
12 de 12 de 1997
11 de 12 de 1997



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI N.º

938/97

Assessoria ao Plenário
Constituiu no Expediente

Em 12/12/97

Director da Ass. ao Plenário

DEFINE O SISTEMA DE REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE DO SERVIÇO ESTADUAL DE SANEAMENTO E SUAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - É cometida à Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, a Regulamentação, Controle e Fiscalização do Serviço Estadual de Saneamento e à Secretaria da Infra-Estrutura, a Operação e Manutenção dos Sistemas Estaduais de Saneamento.

Art. 2º - A Câmara de Regulamentação e Controle do Serviço de Saneamento, instituída pela Lei Complementar nº 27/97, vinculada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, terá a seguinte composição:

I - 01 (um) representante de cada Aglomeração Urbana, indicado pelos Prefeitos Municipais;

II - 01 (um) representante da sociedade civil de cada Aglomeração Urbana indicado pelas Câmaras Municipais;

III - 03 (três) representantes do Poder Público Estadual;

Aprovado em Turac

Em 01/04/98

1.º Secretário

IV - 01 (um) representante das Microrregiões de Saneamento instituídas, indicado pelos Prefeitos Municipais.

Parágrafo Único – A forma de indicação dos membros da Câmara de Regulamentação e Controle de Saneamento será detalhada em Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º - Compete à Câmara de Regulamentação e Controle do Serviço de Saneamento, as seguintes atribuições:

I – Opinar quanto aos indicadores de qualidade dos serviços de saneamento respeitando as condições técnicas, econômicas e sociais de cada localidade e a tarifa módica;

II – Opinar sobre os planos de investimentos regionais;

III – Opinar sobre o Código de Direitos dos Usuários;

IV – Opinar sobre o Regulamento Estadual de Saneamento;

V – Opinar quanto os Planos Estadual de Fiscalização e Controle do Serviço de Saneamento e de Penalidades;

VI – Definir os princípios de Auditoria Financeira do Concessionário e o Sistema de Avaliação dos Custos do Serviço.

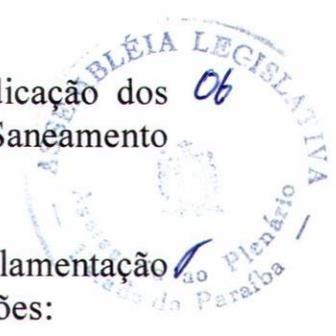
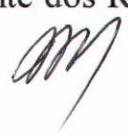
§ 1º - O atual Regulamento de Saneamento permanece válido pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 2º - O exercício da função de regulamentação e controle de saneamento terá como princípios:

I – Ampla publicidade e independência nos procedimentos e decisões;

II – Garantia dos direitos do usuário e prevenção contra abusos do poder econômico.

§ 3º - A Câmara de Regulamentação e Controle de Saneamento terá autonomia consultiva cedida pela Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e Minerais e



das suas decisões caberá recurso ao Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 4 - As funções de regulamentação e controle serão custeadas com recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, mediante rubrica própria.

§ 5 - Para os fins especificados no parágrafo anterior, serão destinados ao Fundo 0,2% (dois décimos por cento) da receita total do serviço de saneamento prestado por concessão, devendo essa destinação figurar como cláusula obrigatória nos contratos respectivos.

Art. 4º - As tarifas do serviço concedido de saneamento obedecem ao regime de serviço pelo custo e compreendem o serviço de abastecimento de água tratada e o serviço de coleta, transporte e destinação de esgoto sanitário, somando-se com as despesas de operação e manutenção do serviço, as quotas de depreciação e provisão, amortização de despesas gerais e de investimentos.

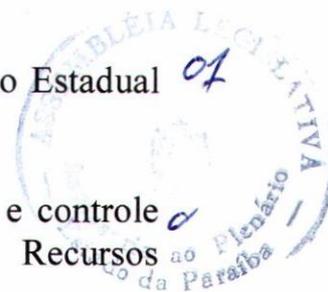
§ 1º - Haverá distribuição por faixas de consumo por economias e por categorias de consumidores, de modo a obter-se tarifa média que garanta o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, a capacidade de investimento operacional da concessionária e a manutenção de tarifa mínima de saneamento (água e esgotos) subsidiada sob a rubrica da tarifa social.

§ 2º - Será praticada a tarifa padrão estadual e os acréscimos ou reduções localizados, conforme peculiaridades de cada sistema e amortização de investimentos locais.

§ 3º - O cálculo do volume de esgoto sanitário é o instituído pelo Art. 19 e seus parágrafos 1º e 2º do Decreto Federal 82.587/78.

Art. 5º - As tarifas serão fixadas no contrato de concessão do serviço e os seus realinhamentos na forma do inciso I, do Art. 2º, e § 4º, do Art. 9º, da Lei Federal nº 8.987/95, após a avaliação das planilhas de custos, na forma desta Lei, serão autorizadas pela Secretaria da Infra-Estrutura, representando o poder concedente.

Art. 6º - A atual outorga a ser concedida dos serviços públicos estaduais de saneamento, concedida à CAGEPA -



Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, empresa de economia mista especialmente instituída para estes fins, pela Lei 3.459, de 31 de dezembro de 1966, ora com tempo indeterminado, passa a vigorar pelo prazo de 20 (vinte) anos a contar da data de assinatura do contrato pelo Secretário da Infra-Estrutura, representando o Poder Concedente, ouvida a Procuradoria Geral do Estado e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na forma da Lei Federal 8.987, de 13 de janeiro de 1995, para garantir amortização de investimentos em obras necessárias a sua modernização, nos sistemas estaduais de saneamento.

Parágrafo Único – São condições essenciais à gestão empresarial da concessionária, quando empresa pública ou de economia mista:

I – Estabelecer procedimentos e critérios gerenciais que dêem transparência do processo ao poder concedente e à sociedade;

II – Racionalizar despesas para aumento gradativo da capacidade de investimento dentro do processo de auto-sustentabilidade para a geração interna de recursos, além da capacidade de mobilização das mais variadas fontes de recursos para o financiamento de suas operações e dos programas de expansão e modernização de sistemas de água e esgoto;

III – Manter custo com pessoal e efetivos nos limites recomendados por índices servidor/ nº de ligação e servidor/ receita, além de padrão salarial compatível com o mercado de trabalho local, revertendo os ganhos com produtividade a favor dos usuários;

IV – Manutenção de contrato de gestão de Diretoria com cláusulas voltadas ao atendimento do usuário e respeito aos princípios da gestão empresarial auto-sustentável.



Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR





ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
 às Fls. 01 Sob No. 938/97
 em 11, 12, 19 / 97
21/4/97

Publicado no Diário do Poder
 Legislativo do Dia 1 / 1
 de 19 11
 em 11 / 19

SECRETÁRIO

Designo como Relator
 o Deputado Tarciso Teles
 em 16 / 12 / 97
[Signature]
 Presidente

Remetido à Secretaria Legislativa
 em 1 / 1 / 97
 Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
 em 15 / 12 / 97
[Signature]
 Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N.º 938/97.

DEFINE O SISTEMA DE REGULAMENTAÇÃO E
CONTROLE DO SERVIÇO ESTADUAL DE
SANEAMENTO E SUAS CONDIÇÕES
OPERACIONAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado
RELATOR: DEP. TARCIZO TELINO

PARECER N.º 321/98

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei N.º 938/97, da lavra do Senhor Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão, e que "Define o Sistema de Regulamentação e Controle do Serviço Estadual de Saneamento e suas Condições Operacionais e dá outras providências".

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria legislativa em análise é necessária e oportuna, vindo dar cumprimento ao previsto na Lei Complementar N.º 27, de 24/04/97, com a criação da Câmara de Regulamentação e Controle de Saneamento, prevendo ainda, a criação do Grupo Gestor de Saneamento, na estrutura do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, conforme explicita a Mensagem Governamental N.º 37/97, datada de 05 de dezembro do corrente ano, do Senhor Governador do Estado, encaminhada através do Ofício GS/GCG/N.º 0170/97 a este Poder Legislativo Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A nível constitucional, nenhum óbice se apresenta a aprovação do **Projeto de Lei Nº. 938/97**, motivo pelo qual opino por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o voto

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 1997.

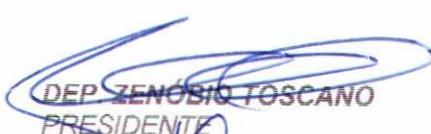

DEP. TARCIZO TELINO
 RELATOR

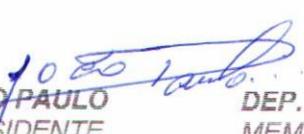
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Nº. 938/97**, recomendando sua aprovação, na forma original, dado ao interesse que encerra.

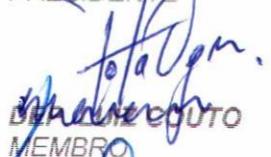
É o parecer.

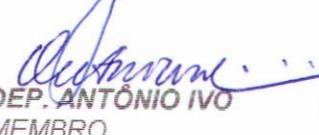
Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 1997.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
 PRESIDENTE

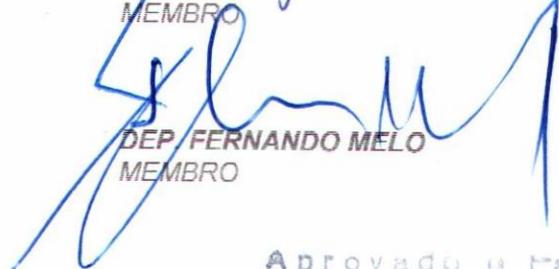

DEP. JOÃO PAULO
 VICE-PRESIDENTE


DEP. VITAL FILHO
 MEMBRO


DEP. MANOEL COUTO
 MEMBRO


DEP. ANTÔNIO IVO
 MEMBRO


DEP. TARCIZO TELINO
 MEMBRO/RELATOR


DEP. FERNANDO MELO
 MEMBRO

Aprovado o Parecer em
 discussão única.

Em 01 / 04 / 98

1.º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

OFÍCIO Nº 1.476/98

João Pessoa, em 26 de março de 1998.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 938/97, de sua autoria GOVERNADOR DO ESTADO, que “Define o Sistema de Regulamentação e Controle do Serviço Estadual de Saneamento e suas Condições Operacionais e dá outras providências”

Atenciosamente,


INALDO LEITÃO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 403/97
PROJETO DE LEI Nº 938/97

Define o Sistema de Regulamentação e Controle do Serviço Estadual de Saneamento e suas Condições Operacionais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - É cometida à Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, a Regulamentação, Controle e Fiscalização do Serviço Estadual de Saneamento e à Secretaria da Infra-Estrutura, a Operação e Manutenção dos Sistemas Estaduais de Saneamento.

Art. 2º - A Câmara de Regulamentação e Controle do Serviço de Saneamento, instituída pela Lei Complementar nº 27/97, vinculada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, terá a seguinte composição:

I - 01 (um) representante de cada Aglomeração Urbana, indicado pelos Prefeitos Municipais;

II - 01 (um) representante da sociedade civil de cada Aglomeração Urbana indicado pelas Câmaras Municipais;

III - 03 (três) representantes do Poder Público Estadual;

IV - 01 (um) representante das Microrregiões de Saneamento instituídas, indicado pelos Prefeitos Municipais.

Parágrafo Único - A forma de indicação dos membros da Câmara de Regulamentação e Controle de Saneamento será detalhada em Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º - Compete à Câmara de Regulamentação e Controle do Serviço de Saneamento, as seguintes atribuições:

m

I - Opinar quanto aos indicadores de qualidade dos serviços de saneamento respeitando as condições técnicas, econômicas e sociais de cada localidade e a tarifa módica;

II - Opinar sobre os planos de investimentos regionais;

III - Opinar sobre o Código de Direitos dos Usuários;

IV - Opinar sobre o Regulamento Estadual de Saneamento;

V - Opinar quanto os Planos Estadual de Fiscalização e Controle do Serviço de Saneamento e de Penalidades;

VI - Definir os princípios de Auditoria Financeira do Concessionário e o Sistema de Avaliação dos Custos do Serviço.

§ 1º - O atual Regulamento de Saneamento permanece válido pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 2º - O exercício da função de regulamentação e controle de saneamento terá como princípio:

I - Ampla publicidade e independência nos procedimentos e decisões;

II - Garantia dos direitos do usuário e prevenção contra abusos do poder econômico.

§ 3º - A Câmara de Regulamentação e Controle de Saneamento terá autonomia consultiva cedida pela Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e Minerais e das suas decisões caberá recursos ao Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 4º - As funções de regulamentação e controle serão custeadas com recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, mediante rubrica própria.

§ 5º - Para os fins especificados no parágrafo anterior, serão destinados ao Fundo 0,2% (dois décimos por cento) da receita total do serviço de saneamento prestado por concessão, devendo essa destinação figurar como cláusula obrigatória nos contratos respectivos.

Art. 4º - As tarifas do serviço concedido de saneamento obedecem ao regime de serviço pelo custo e compreendem o serviço de abastecimento de água tratada e o serviço de coleta, transporte e destinação de esgoto sanitário, somando-se com as despesas de operação e manutenção do serviço, as quotas de depreciação e provisão, amortização de despesas gerais e de investimentos.



§ 1º - Haverá distribuição por faixas de consumo por economias e por categorias de consumidores, de modo a obter-se tarifa média que garanta o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, a capacidade de investimento operacional da concessionária e a manutenção de tarifa mínima de saneamento (água e esgotos) subsidiada sob a rubrica da tarifa social.

§ 2º - Será praticada a tarifa padrão estadual e os acréscimos ou reduções localizados, conforme peculiaridades de cada sistema e amortização de investimentos locais.

§ 3º - O cálculo do volume de esgoto sanitário é o instituído pelo Art. 19 e seus parágrafos 1º e 2º do Decreto Federal 82.587/78.

Art. 5º - As tarifas serão fixadas no contrato de concessão do serviço e os seus realinhamentos na forma do inciso I, do Art. 2º, e § 4º, do Art. 9º, da Lei Federal nº 8.987/95, após a avaliação das planilhas de custos, na forma desta Lei, serão autorizadas pela Secretaria da Infra-Estrutura, representando o poder concedente.

Art. 6º - A atual outorga a ser concedida dos serviços públicos estadual de saneamento, concedida à CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, empresa de economia mista especialmente instituída para estes fins, pela Lei 3.459, de 31 de dezembro de 1966, ora com tempo indeterminado, passa a vigorar pelo prazo de 20 (vinte) anos a contar da data de assinatura do contrato pelo Secretário da Infra-Estrutura, representando o Poder Concedente, ouvida a Procuradoria Geral do Estado e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na forma da Lei Federal 8.987, de 13 de janeiro de 1995, para garantir amortização de investimentos em obras necessárias a sua modernização, nos sistemas estaduais de saneamento.

Parágrafo Único - São condições essenciais à gestão empresarial da concessionária, quando empresa pública ou de economia mista:

I - Estabelecer procedimentos e critérios gerenciais que dêem transparência do processo ao poder concedente e à sociedade;

II - Racionalizar despesas para aumento gradativo da capacidade de investimento dentro do processo de auto-sustentabilidade para a geração interna de recursos, além da capacidade de mobilização das mais variadas fontes de recursos para o financiamento de suas operações e dos programas de expansão e modernização de sistemas de água e esgoto;

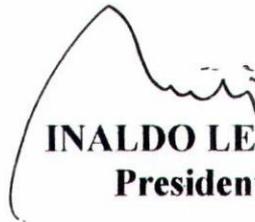
III - Manter custo com pessoal e efetivos nos limites recomendados por índices servidor/nº de ligação e servidor/receita, além de padrão salarial compatível com o mercado de trabalho local, revertendo os ganhos com produtividade a favor dos usuários;

mm

IV - Manutenção de contrato de gestão de Diretoria com cláusulas voltadas ao atendimento do usuário e respeito ao princípios da gestão empresarial auto-sustentável.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em, João Pessoa, 26 de março de 1998.



INALDO LEITÃO
Presidente

AO EXPEDIENTE DO DIA
12 de 12 de 1997
11 de 12 de 1997
Problemas



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



OFÍCIO GS/GCG/N.º 0170/97

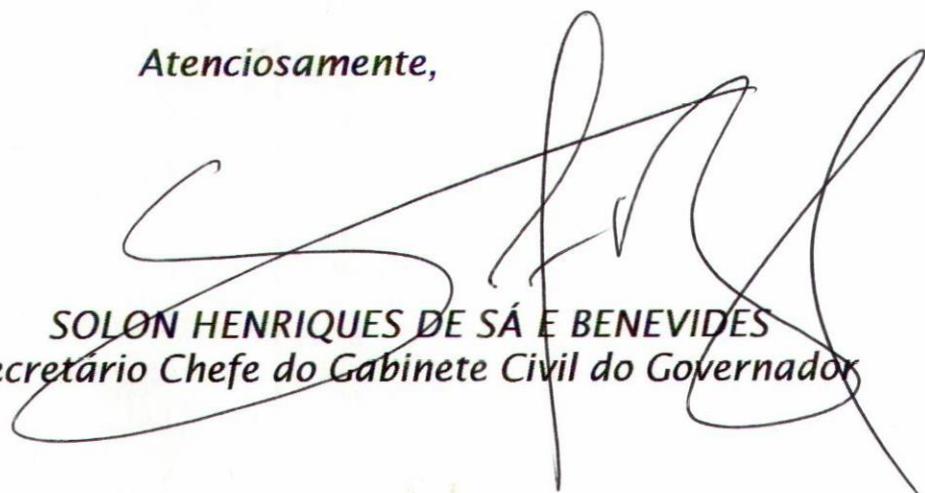
João Pessoa, 05 de dezembro de 1997

A Direção de Assistência ao Plenário
11 / 12 / 19 97
Senhor Presidente
Secretaria Legislativa

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de V. Excia., e seus ilustres pares, Mensagem n.º 037/97, que "Define o Sistema de Regulamentação e Controle do Serviço Estadual de Saneamento e suas Condições Operacionais e dá outras providências".

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor
INALDO ROCHA LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA